



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.073 - SP
(2010/0025423-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. A constitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é passível de discussão em Exceção de Pré-Executividade. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.073 - SP
(2010/0025423-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS
LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que, na forma do art. 544, § 3º, do CPC, conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial.

A agravante afirma que o julgamento monocrático deve ser reformado, pois o STJ possui precedentes no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998 não implica, automaticamente, nulidade da CDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.275.073 - SP
(2010/0025423-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da recorrente.

Com efeito, registrei no *decisum* atacado que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar, **de modo genérico**, que a verificação dos atributos de exigibilidade e de liquidez da CDA dependem de dilação probatória.

O equívoco no acórdão hostilizado consiste no fato de que a Exceção de Pré-Executividade possuía argumento que, em tese, é de ordem estritamente jurídica, qual seja a nulidade da CDA, a partir da decretação, pelo STF, da inconstitucionalidade da lei.

Como o mérito não foi apreciado, pois a decisão – como já dito – foi genérica, a tese apresentada pela agravante não pode ser diretamente examinada no presente momento, sob pena de supressão de instância.

É incontroverso, portanto, que os autos devem retornar à origem, para que lá seja examinado, em conformidade ao livre convencimento da autoridade judicial, se a decretação de inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo repercute, e em que extensão, sobre a CDA.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0025423-4

AgRg no AgRg no AgRg no
Ag 1.275.073 / SP

Números Origem: 200803000270838 200903000351326

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária